



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIONALDO ISAIAS**

PROJETO DE LEI N°. 07 /2019  
**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 02/02/2019

*Fábio Dauz*

1º Secretário

Institui a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade, que atenderá ao disposto nesta lei.

**Artigo 2º** – É objetivo geral da política de que trata esta lei promover a elaboração e a coordenação de ações, projetos e programas de prevenção social à criminalidade nos níveis individual, social e situacional, mediante a construção de novas relações entre a sociedade civil e os órgãos do sistema de defesa social e justiça, promovendo a segurança pública cidadã de pessoas, grupos e localidades mais vulneráveis aos fenômenos de violências e criminalidades.

**Artigo 3º** – São princípios da Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade:

I – defesa da dignidade da pessoa humana;

II – respeito aos direitos humanos;

06/02/19  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

*Emanuelito de Oliveira Costa*  
Secretário Geral da Mesa

- III – valorização e respeito à vida e à cidadania;
- IV – integração entre as esferas federal, estadual e municipal de governo;
- V – intersetorialidade, transversalidade e integração sistêmica com as demais políticas públicas;
- VI – participação efetiva da sociedade civil;
- VII – concepção de segurança pública como direito fundamental.

**Artigo 4º** – A Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade observará as seguintes diretrizes:

- I – articulação de intervenções e ações de segurança pública com as instituições que compõem o sistema de defesa social e o sistema de justiça;
- II – integração e fomento de redes de prevenção à criminalidade, com instituições públicas e privadas que atuem em níveis local, municipal, estadual e federal, nas áreas de segurança, saúde, educação, cultura, esporte, inclusão produtiva, infraestrutura urbana, recorte etário, cor, gênero e outras afins ao trabalho a ser desenvolvido no âmbito da política;
- III – identificação da distribuição espacial das violências e criminalidades, por meio de estudos especializados, que orientem a implantação de ações, projetos e programas de prevenção social à criminalidade;
- IV – promoção de campanhas e pesquisas sobre os fenômenos da violência e da criminalidade;
- V – desenvolvimento de programas e projetos de prevenção, com o foco no território, a partir da leitura de grupos e espaços urbanos vulneráveis às situações de violências, de violação de direitos humanos e de processos de criminalização;
- VI – desenvolvimento de programas e projetos de prevenção com pessoas que respondem a processos criminais, estejam privadas de liberdade por decisão cautelar ou decorrente de condenação definitiva, ou submetidas a medida alternativa à prisão;

VII – desenvolvimento de projetos transversais como fatores de proteção em resposta aos fatores de risco.

**Artigo 5º** – São objetivos específicos da Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade:

- I – contribuir com a diminuição da criminalidade e da violência no Estado;
- II – intervir nos fenômenos multicausais geradores de conflitos, violências e processos de criminalização, a partir de soluções plurais adequadas a cada situação;
- III – cooperar com a diminuição do encarceramento, da reincidência e seus efeitos, por meio de medidas de proteção social;
- IV – promover uma cultura de paz, por meio de mecanismos de participação, inclusão e de resolução extrajudicial de conflitos.

**Artigo 6º** – A implementação e a coordenação, no Estado, da política de que trata esta lei caberão a órgão ou comissão, de caráter paritário, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, a ser instituído na forma de regulamento.

**Artigo 7º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

As políticas de prevenção social à criminalidade envolvem ações de intervenção social direta nas causas da violência, realizadas junto a públicos e territórios específicos que, estatisticamente, concentram taxas representativas de violência

Certo é que a violência afeta, sobretudo, pessoas em situação de vulnerabilidade social, por vezes vítimas do processo de urbanização acelerada

desordenado. Assim, as políticas de prevenção social à criminalidade envolvem uma série de estratégias, desenvolvidas de maneira focalizada e geograficamente segmentada, a exemplo de programas sociais voltados para públicos específicos, a recuperação de áreas urbanas degradadas e a participação comunitária na elaboração de projetos locais de segurança pública.

A prevenção social à criminalidade pode ser classificada como primária (realizada diretamente nas áreas geográficas de maior incidência criminal); secundária (que tem como público-alvo as pessoas que vivenciam experiências de determinados crimes, vindo a cumprir penas ou medidas alternativas à prisão); e terciária (que objetiva a implementação de ações específicas para pessoas que, uma vez cumprida pena ou medida estipulada pelo sistema de justiça criminal, devem receber suporte estatal para sua reinserção na sociedade).

Em que pese o Estado desenvolver ações específicas de prevenção social à criminalidade, de acordo com os preceitos das intervenções primária, secundária e terciária, inexiste marco legal no Piauí nesse sentido.

Desse modo, pela relevância do tema, apresentamos este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 05 de Fevereiro de 2019.



**Gessivaldo Isaias**  
Deputado Estadual

